

8 DE OUTUBRO DE 2020

COVID – 19

ALTERAÇÕES AO REGIME DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS

MORATÓRIAS DE CRÉDITOS

No passado dia 29 de Setembro foi publicado o Decreto-Lei n.º 78-A/2020 que altera as medidas excepcionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID 19. Nesta nota informativa destacamos as alterações ao regime das moratórias de créditos.

A principal alteração a este regime prende-se com a prorrogação das moratórias de créditos a todas as pessoas singulares ou empresas que beneficiem de uma, à data de 1 de Outubro de 2020, ao abrigo do regime excepcional do Decreto-Lei 10-J/2020, de 26 de Março.

Esta prorrogação opera de forma automática e suplementar e terá a duração de seis meses, entre 31 de Março de 2021 e 30 de Setembro de 2021.

EFEITOS DA MORATÓRIA

Durante o referido período, continuarão a beneficiar da suspensão de capital, juros, comissões e outros encargos:

- As empresas consideradas como pertencentes aos sectores mais afectados pela pandemia¹, relativamente a todos os seus créditos que já beneficiem da moratória;
- As pessoas singulares, relativamente aos seus créditos à habitação e crédito ao consumo que já beneficiem da moratória.

As empresas consideradas como pertencentes aos sectores mais afectados pelo impacto da pandemia, beneficiarão ainda de uma extensão automática da maturidade dos seus créditos pelo prazo suplementar de 12 meses.

As restantes empresas, relativamente aos créditos em que já beneficiam de uma moratória, terão, a partir de 1 de Abril de 2021, apenas uma moratória relativa ao reembolso de capital.

¹ As empresas com os CAE: (i) 45; (ii) 46492; (iii) 47610; (iv) 47620; (v) 47630; (vi) 491 a 494; (vii) 50; (viii) 51; (ix) 55; (x) 56; (xi) 581; (xii) 59; (xiii) 60; (xiv) 639; (xv) 731; (xvi) 74; (xvii) 771; (xviii) 79; (xix) 823; (xix) 85 a 88; (xx) 90; (xxi) 91; (xxii) 93; (xxiii) 94991; (xxiv) 96.

OUTROS EFEITOS

Por fim, as Sociedades que beneficiam dos apoios excepcionais das moratórias bancárias em resultado da situação pandémica da doença COVID- 19 ficam impedidas de distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente através de reembolso de créditos aos sócios, ou aquisição de acções/ quotas próprias, por parte das referidas sociedades.

Caso ocorra a referida distribuição, cessam de imediato os efeitos da moratória, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional prevista no referido diploma.

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada, para auxiliar os seus clientes em quaisquer temas sobre financiamento bancário e renegociação de créditos.

Duarte Canotilho
dac@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Duarte Canotilho** dac@paresadvogados.com